



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4558/2019)

Dê-se ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4558, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética **com perda de função**, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações **com perda de função ou estética decorrente da perda de função**.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta é necessária para condicionar que a cirurgia plástica reparadora seja realizada quando existirem alterações com perda de função ou estética decorrente da perda da função, assim, tornando mais claro as condições para a realização do procedimento.

Na forma disposta no texto, o projeto cria uma obrigação nova ao SUS, ao permitir a cirurgia reparadora, mesmo quando não há a perda de função, o que geraria impacto orçamentário.

Sala das sessões, 6 de maio de 2025.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5407981428>